



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502694-48.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALTAIR FERNANDES MOREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do acórdão, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502694-48.2019.8.26.0050

Apelante: Altair Fernandes Moreira Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 17912

Apelação – Recurso da defesa – Crimes de peculato em continuidade delitiva – Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto – Prazo prescricional calculado com o expurgo da quantidade da pena relativa ao aumento pela continuidade – Decurso do prazo entre o recebimento da denúncia e publicação da r. sentença – Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício, prejudicado o exame do mérito do apelo.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Altair Fernandes Moreira Junior** contra a sentença (fls. 358/360), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 312, “caput”, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a privativa de direitos por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O sentenciado recorre, postulando absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de peculato culposo, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou a redução da pena pelo arrependimento posterior e a diminuição do aumento

decorrente da continuidade delitiva (fls. 369/387).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 390/393).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para ser reduzido o aumento relativo à continuidade delitiva (fls. 401/406).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública que precede à análise de qualquer outra e deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade total de 03 anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além da pena de multa, por violação do artigo 312, “caput”, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Em caso de concurso de crimes, o prazo prescricional deve ser computado considerando-se cada uma das penas isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Assim, com o expurgo do aumento pela continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade de cada um dos delitos foi estabelecida em 02 anos.

O prazo prescricional relativo a essa pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido entre a data do recebimento da denúncia, em 24 de maio de 2019 (fls. 142/143) e 19 de fevereiro de 2025, data da publicação da r. sentença (fls. 365), observada a ausência de causas suspensivas. Insta consignar que a pena de multa cumulativamente aplicada e as sanções substitutivas prescrevem no mesmo prazo da privativa de liberdade.

punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que ora fica reconhecida, com fundamento nos artigos 109, inciso V, e parágrafo único, 110, § 1º, 114, inciso II, e 119, todos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante **Altair Fernandes Moreira Junior**, ante a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso.

Juscelino Batista

Relator